

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0023-2020

Altera e acrescenta dispositivos ao inciso IV, do art. 20, da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, que disciplina a organização do transporte coletivo, contempla medidas para a implantação da política nacional de mobilidade urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte passageiros no de Município Guaratinguetá, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 3434-2007

Art. 1º O inciso IV, do art. 20, da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, que disciplina a organização do transporte coletivo, contempla medidas para a implantação da política nacional de mobilidade urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20	
IV – serão isentos do pagamento da tari	fa pública:

- a) os fiscais de trânsito da Prefeito Municipal, bem como os policiais militares e civis, quando em serviço, desde que devidamente identificados;
 - b) crianças com até 5 (cinco) anos de idade;
- c) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;
- d) deficientes físicos, visuais, com impossibilidade de locomoção parcial ou total, auditivos e deficientes mentais, ambos com respectivos acompanhantes, quando for o caso; e
 - e) pessoas com obesidade mórbida (grau III), observando-se que:
- §1º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro inferior, paralisia cerebral, membros inferiores com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam impossibilidade de locomoção parcial ou total.



Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2020 – continuação.

-2-

- § 2º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
- § 3º Para a concessão do benefício é considerado pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta incapacidade que resulta em surdez, apresentando perda auditiva acima de 70 (setenta) decibéis e que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).
- § 4º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência mental aquela que apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à media e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoas, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.
- § 5º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com obesidade mórbida (grau III) aquela que apresente o Índice de Massa Corporal – IMC igual ou superior a 40 (quarenta) kg/m²
- § 6º Para a concessão do benefício será necessário o Cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de documento de identificação, comprovante de residência no Município de Guaratinguetá e Atestado Médico emitido por Médico credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde com descrição obrigatória e completa dos comprometimentos que caracterizam deficiências e limitações, incluindo a apresentação do Índice de Massa Corporal – IMC e a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID 10.
- § 7º Após o Cadastramento prévio, o usuário deverá ser submetido à perícia médica, a ser realizada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou Secretaria Municipal da Saúde, para constatação da existência de deficiência/limitação, impossibilidade de locomoção e eventual necessidade de acompanhante, com os necessários exames complementares.
- § 8º Concluído o processo de concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitará à Concessionária a emissão do "cartão gratuito" válido por 12 (doze) meses, para acesso ao sistema de transporte, devendo ser revalidado todo processo quando de seu vencimento.
- A qualquer momento, o Processo de Concessão do Benefício da Gratuidade poderá ser auditado pela Prefeitura e pela Concessionária, que poderão requisitar inclusive novos documentos e exames médicos."



Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2020 – continuação.

-3-

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", outubro de 2020.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR "Fabrício da Aeronáutica" Vereador

MARCELO "DA SANTA CASA" Vereador

> Protocolo nº 3202-2020 19/10/2020

Departamento Legislativo – FA/MS/cm.



Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2020 Processo nº 3434-2007

Senhor Presidente. **Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo garantir a gratuidade do transporte público coletivo municipal para as pessoas com obesidade mórbida (grau III) – com Índice de Massa Corporal - IMC superior ou igual a 40 (quarenta) kg/m².

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde divulgou um alerta: o mundo vive uma epidemia de sobrepeso/obesidade, que já afeta 39% (trinta e nove por cento) da população adulta e 18% (dezoito por cento) das crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 18 (dezoito) anos, sendo essa a segunda principal causa de morte no mundo. Estima-se que até 2025, mais de 2 (dois) bilhões de pessoas estejam com excesso de peso.

A obesidade grau III e suas doenças associadas afetam diretamente a expectativa de vida do paciente. Entre as doenças comumente associadas ao quadro de obesidade mórbida, estão: hipertensão, problemas cardíacos e vasculares, dermatites, distúrbios hormonais, dificuldades de locomoção, entre outros.

Diante do acima exposto, e considerando especialmente as limitações de locomoção que as pessoas com obesidade grau III enfrentam, entendemos que garantir a gratuidade no transporte público coletivo municipal para esse grupo é necessário e urgente.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", outubro de 2020.

FABRÍCIO DIAS JUNIOR "Fabrício da Aeronáutica" Vereador

MARCELO "DA SANTA CASA" Vereador

Departamento Legislativo – FA/MS/cm.